



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000447838**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017795-14.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV, é apelado/apelante CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**LUIS FERNANDO CIRILLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1017795-14.2024.8.26.0114

Juízo de origem: Campinas - 2ª Vara Foro de Vila Mimosa

Recorrente(s)/Recorrido(a)(s): Carlos Roberto do Nascimento;  
Associação de Benefícios e Previdência - Abenprev

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dra. Viviani Dourado  
Berton Chaves

### Voto nº 2.421

AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Insurgência das partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Relação jurídica de consumo entre as partes, com alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, identificados como "CONTRIBUIÇÃO ABENPREV". A autora nega contratação ou autorização para os descontos, enquanto a ré sustenta a adesão, apresentando documentos impugnados pela autora. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica entre as partes e a regularidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora; (ii) determinar a responsabilidade da ré pela devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e pela indenização por danos morais. A ausência de prova da regularidade da contratação e a impugnação dos documentos apresentados pela ré reforçam a inexistência de relação jurídica. Era ônus da ré, que produziu o documento no processo, fazer prova de sua autenticidade, diante da impugnação oferecida pela parte contrária (CPC art. 429, II). A conduta da ré enquadra-se no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, justificando a repetição do indébito em dobro e a indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, conforme precedentes. Observância da Súmula 54 do STJ. Recurso do autor improvido e parcialmente provido o recurso do réu.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 131/133 dos autos, a seguir transcrita, na sua parte dispositiva:

*“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o*

*pedido para declarar a inexistência/nulidade da relação jurídica entre as partes, condenando a ré na devolução dos valores comprovadamente descontados do benefício previdenciário da autora, em dobro, com correção monetária segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde cada desembolso e acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como para pagar danos morais no valor de R\$ 10.000,00, atualizados e com juros de mora desde esta data.*

*Sucumbente, arcará a requerida com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.”*

Pleiteia a associação a reforma da r. sentença, ao fundamento de que parte apelada autorizou, de forma livre e consciente, os descontos para a Associação, conforme o termo de filiação firmado, e ciente dos seus termos, autoriza o desconto direto de sua remuneração para pagamento da mensalidade associativa. Portanto, a alegação de que nunca se filiou à associação é equivocada ou falsa. Apesar da regularidade do procedimento de filiação, a parte requerida, por princípio de boa-fé, cancelou o vínculo associativo assim que soube da insatisfação da parte autora, já que ela nunca havia solicitado o cancelamento administrativamente. Diante disso, não há razão para devolução dos valores, pois a filiação e os descontos foram legais e justificáveis, uma vez que os benefícios oferecidos foram devidamente disponibilizados. Além disso, a cobrança é legítima, pois foi autorizada pela parte autora e resultou na disponibilização dos benefícios. Não há razão para indenização por danos morais, pois não houve violação à honra ou imagem da parte autora. Na hipótese de entendimento contrário, requer-se que o valor da indenização por danos morais seja reduzido para R\$ 1.000,00, valor compatível com precedentes judiciais.

Pleiteia a parte autora a reforma parcial da r. sentença, apenas no sentido de acolher a aplicação dos juros de mora a partir da data do evento danoso, no que se refere à indenização por danos morais, bem como à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte apelante, conforme disposto na Súmula 54 do STJ.

Para tanto, sustenta, em síntese, que na sentença

foram aplicados juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, sobre a restituição das parcelas indevidamente descontadas e sobre o dano moral, contados a partir da data da sentença. Contudo, a parte autora argumenta que os juros de mora devem ser aplicados desde o evento danoso, conforme estabelece a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A primeira parcela foi descontada indevidamente em junho de 2023, conforme os documentos anexados. Em casos de responsabilidade extracontratual, como o presente, a jurisprudência pacificada determina que os juros devem ser contados desde o evento danoso, em consonância com o princípio da reparação integral, garantindo plena compensação à vítima. A aplicação dos juros apenas a partir da citação prejudica a reparação adequada, favorecendo indevidamente o responsável pelo dano.

O recurso interposto pelo réu foi devidamente preparado, e o autor, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, está isento do pagamento do preparo. Além disso, destaca-se que ambos os recursos foram respondidos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

É incontroverso que há uma relação jurídica de consumo entre as partes, o que torna aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Considerando que a parte ré detém o monopólio sobre as informações, dados e documentos, configura-se a hipótese de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme disposto no art. 6º, VIII, da referida lei.

A sentença reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, tendo em vista a ausência de comprovação efetiva quanto à filiação à entidade e à autorização para a cobrança, conforme disposto:

*“Em relação aos descontos efetivados no benefício previdenciário da autora, a ré sustenta ter ocorrido a adesão à associação por meio do telefone. Para comprovar o alegado a ré trouxe aos autos a gravação da ligação.*

*Com efeito, a ligação faz prova contra a própria ré. Inicialmente, ressalta-se a falta de profissionalismo da vendedora, que não são tenta*

*ludibriar a autora no que diz respeito a natureza do contrato, como também se utiliza de uma comunicação dissimulada ao se referir à idosa como "meu amor", visando, com isso, dar ares de preocupação e intimidade, com o único fim de ludibria-la a aderir ao plano.*

*Conforme se nota, a aposentada claramente não entendeu do que se tratava a adesão, e tentou o tempo todo se desvencilhar da sórdida investida da vendedora, que não satisfeita com o artifício ardil de se referir à idosa como "meu amor", ainda tenta apelar para memórias afetivas da idosa, ao afirmar que aderir ao novo plano é como cozinhar, precisa experimentar.*

*Observa-se, ainda, que a vendedora permanece a ligação inteira tentando fazer com que a autora confirme a adesão.*

*Neste sentido, a gravação demonstra que não só os direitos legalmente previstos no Código de Defesa do Consumidor foram violados, mas também a ética, e principalmente a boa fé objetiva que deve reger as relações. Diante disso, é certo que não houve contratação, pois a autora não só demonstrou não compreender do que se tratava a ligação, o que já é suficiente para afastar o contrato, como também não concordou com a adesão."*

Irresignadas, ambas as partes apelaram. Contudo, o recurso interposto pela parte requerida merece parcial provimento, enquanto o recurso da parte autora não deve ser acolhido.

A parte autora apresentou, por meio de extrato de seu benefício previdenciário, a comprovação de débitos efetuados pela ré, identificados como "CONTRIBUIÇÃO ABENPREV 0800 000 3751" (fls. 27).

Por sua vez, a parte requerida argumenta que não houve irregularidade nos descontos, alegando ainda que a parte recorrida não recebe nenhum benefício do INSS sem a devida contratação.

Na contestação, o réu apresenta o documento

pessoal e o termo de adesão, assinado pela parte autora (fls. 97/98). Contudo, em réplica, a parte autora impugna a autenticidade do documento, afirmando que não assinou qualquer tipo de contrato.

Tendo a parte autora impugnado a autenticidade do documento, era da ré, que o produziu no processo, fazer prova da autenticidade da assinatura (CPC art. 429, II).

A demandante nega, ainda, qualquer forma de contratação ou autorização referente aos descontos realizados, com base no argumento de fraude. Assim, incumbia ao demandado comprovar a efetiva contratação e a inexistência de fraude. No entanto, o conjunto probatório apresentado pelo demandado não é suficiente para afastar a alegada irregularidade na contratação.

No caso em questão, a conduta da parte requerida se enquadra na disposição do **artigo 42** da lei consumerista, que, em seu parágrafo único, confere ao consumidor cobrado em quantia indevida o direito à repetição do indébito, por valor **igual ao dobro** do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, *salvo hipótese de engano justificável*.

Nesse sentido, já se decidiu:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais - Procedência em parte - Inconformismos das duas partes - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - Devolução que deverá ser procedida de forma dobrada, pois demonstrada a má-fé exigida para imposição do disposto no parágrafo único do artigo 42, da Lei nº 8.078/90 - Dano moral - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela requerente extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Majoração, contudo, do montante fixado em R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00, pois, além de ser apto aos objetos da lei o montante se alinha ao mensurado em casos similares*

*envolvendo a mesma temática - Verba honorária devida pela ré em face de sua exclusiva sucumbência (Súmula 326 do STJ) - Apelo da ré desprovido e acolhido em parte o da autora.”*

(TJSP; Apelação Cível 1084684-89.2024.8.26.0100; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Ademais, no presente caso, os documentos apresentados com a contestação não foram suficientes para refutar a alegação da parte autora de que a cobrança é indevida, consistindo em descontos não autorizados em seu benefício previdenciário, referentes a uma contribuição associativa, sem que tivesse conhecimento da origem desses descontos ou firmado qualquer contrato com a parte requerida. Diante da ausência de prova da regularidade da contratação e da falta de justificativa por parte do réu, é evidente sua má-fé.

Logo, a devolução deve ser em dobro e reconhecidos os danos morais experimentados pela parte autora no caso concreto, uma vez que os descontos não autorizados do benefício de pessoa idosa configuram conduta que em muito extrapola os limites do razoável, devendo-se valer os precedentes dessa Câmara.

No tocante à fixação do valor da indenização a título de dano moral, na medida em que o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo lesado ficou comprovado pelas próprias circunstâncias fáticas do caso concreto, derivado dos descontos ilícitos realizados no seu benefício previdenciário, ainda que evidentemente em valor menor do que o pleiteado a título de indenização por dano moral, não restam dúvidas de que os eventos ultrapassaram o mero dissabor, daí o cabimento do ressarcimento em importância equivalente à gravidade da ofensa.

A jurisprudência pátria tem reconhecido que a realização de descontos indevidos em proventos previdenciários configura lesão extrapatrimonial, pois implica em violação à dignidade do consumidor e gera angústia e aborrecimentos que superam o mero dissabor cotidiano.

É sabido que a indenização por dano moral não deve ser irrisória a ponto de estimular a reiteração da conduta ilícita,

tampouco desproporcional à gravidade do dano, mas sim equiparada aos prejuízos causados a fim de repará-los e pedagógica a fim de desestimular tais práticas.

Diante disso, considerando os parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos, é devida a sua redução para o patamar de R\$ 5.000,00, quantia condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como suficiente para desestimular a repetição da prática abusiva.

Neste sentido já se posicionou este E. Tribunal:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, mais repetição de indébito, decorrente de indevido desconto nos proventos de aposentadoria da autora - Inconformismo exclusivo desta - Pretensão de acolhimento do pedido de indenização por danos morais - Cabimento - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - Dano moral - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela requerente extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Arbitramento nesta sede em R\$ 5.000,00 - Juros moratórios condizentes com a Súmula 54 do C. STJ - Verba honorária devida pela ré em face de sua exclusiva sucumbência (Súmula 326 do STJ) - Apelo provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1001906-75.2024.8.26.0322; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

*“Ação declaratória de inexigibilidade de débito consubstanciada em "Contribuição AMBEC" no valor de R\$ 90,00, cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização*

*por danos morais – Realização de descontos mensais ilícitos no benefício previdenciário do autor – Sentença de procedência parcial dos pedidos, com a determinação da restituição da quantia descontada de forma dobrada e rejeição da indenização moral – Situação que ultrapassou o mero dissabor – Danos morais caracterizados – Suficiência do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00 – Procedência da ação – Fixação dos honorários sobre o valor da condenação – Recurso provido.”*

(TJSP; Apelação Cível 1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ligação telefônica indicando adesão associativa. Manifestação de consentimento viciada, posto que a associação deixou de prestar informações claras à consumidora, a respeito da proposta de adesão ofertada. Cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.”*

(TJSP; Apelação Cível 1003785-75.2023.8.26.0218; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

*“Apelação – Declaratória de Inexistência*

*de débito, c/c repetição de indébito e danos morais – Sentença de procedência – Apelo da ré – Apelo da ré - Descontos indevidos em benefício previdenciário por Associação de aposentados (AMBEC) - Ré que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade dos descontos - Descontos realizados e não autorizados pela parte autora - Ausência de contrato ou autorização expressa - Ato ilícito comprovado - Ilegitimidade das cobranças reconhecida - Dever de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente – Pertinência - Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do CC - Danos morais – Cabimento - Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral - Redução do "quantum" indenizatório fixado – Impertinência - Valor de R\$ 5.000,00 fixado com parcimônia – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000351-06.2024.8.26.0069; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).*

Por fim, quanto à fixação dos índices de correção monetária e juros de mora referentes às condenações por dano extrapatrimonial, comporta reforma a r. sentença.

Prevê a súmula 54 do STJ: “Os **juros moratórios** fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”.

Referida súmula não versa sobre qual índice deve o magistrado aplicar sobre a condenação indenizatória por dano causado em relação extracontratual, limitando-se a somente fixar o marco inicial, que é o evento danoso, o que não foi devidamente observado pelo magistrado de origem.

No mais, não se observa ilegalidade na fixação dos índices realizada pelo magistrado de origem, pois apenas foram observadas as estipulações trazidas pela alteração no código civil com relação ao seu artigo 406.

ISTO POSTO, voto pelo PARCIAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO do recurso do réu, para reduzir a indenização dos danos morais para R\$ 5.000,00 e pelo IMPROVIMENTO do recurso do autor. Majoro para 15% do valor da condenação os honorários advocatícios fixados em favor da parte autora.

**LUIS FERNANDO CIRILLO**  
**RELATOR**